



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.687/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor Responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

Patrono/Procurador: Adilson Alves da Costa

Licitação – Concorrência nº 01/2008 – Julga-se irregular. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.082/2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.687/08, referente ao procedimento licitatório nº 001/2008, na modalidade Concorrência – seguida do Contrato nº 001/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a permissão de 02 (duas) linhas de transporte público alternativo, da Sede do município de Pocinhos pela PB 121, saída e entrada pela BR-230, com destino a Campina Grande, e vice e versa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** a cada um dos *Srs. Arthur Bonfim Galdino de Araújo e Adriano Cezar Galdino de Araújo*, Ex-Prefeitos do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINAR** o envio dos autos ao Poder Legislativo de Pocinhos – Câmara Municipal – para que suste o(s) contrato(s) decorrente(s) da Concorrência de n.º 01/2008, visto que são nulos de pleno direito, *ex vi* do art. 71, § 1º, da Constituição Estadual da Paraíba. Na hipótese de omissão da Câmara, pronuncie-se este Tribunal de Contas;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

*Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
PRESIDENTE

*Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.687/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 001/2008, na modalidade Concorrência – seguida do Contrato nº 001/2008 -, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a permissão de 02 (duas) linhas de transporte público alternativo, da Sede do município de Pocinhos pela PB 121, saída e entrada pela BR-230, com destino a Campina Grande, e vice e versa.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- a) Falta de ato regulamentador da remuneração da administração municipal a ser paga pelo contratado;
- b) Falta de norma municipal regulamentadora dos reajustes nas tarifas cobradas pelo permissionário;
- c) O Contrato é por tempo indeterminado e não contém o valor da contratação, uma vez que a permissão é remunerada;
- d) Não há pesquisa de mercado para aferição do preço contratado;
- e) Não há nos autos a publicação do extrato do contrato, medida necessária para lhe dá eficácia.

Diante das falhas apontadas, houve a citação dos ex-Prefeitos do município, Srs. Arthur Bonfim Galdino de Araújo e Adriano Cezar Galdino de Araújo, dos membros da CPL, Srs. Idel Maciel de Sousa Cabral, Rubens de Sousa Porto e José Afonso Pereira da Silva, e também, do Permissionário, Sr. Valdeci Guedes Policarpo.

Representando todos os demais, o Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, acostou defesa aos autos, conforme fls. 85/91, com as seguintes alegações:

- Quanto aos parâmetros para a remuneração da administração pelo permissionário, diz que o art. 13 da Lei municipal 915/2008, estabelece a importância de R\$ 30,00, a título de Taxa de Expedição do Alvará de Licença, renovável de 12 em 12 meses, além de estabelecer que os participantes do Transporte Alternativo paguem o ISS e que o Código Tributário do Município estabelece a cobrança dos tributos, taxas e emolumentos de sua competência.
- Quanto ao prazo de vigência contratual ser indeterminado, argui que em razão da concessão poder ser feita para até 20 permissionários, na forma prevista nas Leis municipais 915/2006 e 1024/2008, isso não constitui qualquer anormalidade.
- No que pertine a falta de pesquisa de preço, diz que o preço licitado é compatível, em razão de não ter havido outros concorrentes e tiveram como referência os valores cobrados pela empresa Viação Pocinhense, nos trechos Pocinhos/Campina Grande.
- Finalmente no que se refere à falta de publicação do extrato do contrato diz, que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2008 e os fez anexar nos autos do presente processo.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório considerando sanada a falha quanto a não publicação do extrato do contrato. Todavia, em relação às demais falhas apontadas, entendeu não assistir razão aos defendidos, uma vez que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 08.687/08

O art. 13 da Lei municipal 915, de 05 de setembro de 2006 e não de 2008 como dizem os defendidos, não estabelece parâmetros para a remuneração da administração pelo permissionário, pela permissão acima telada, mas, apenas fixa o valor de uma taxa para os participantes do Programa de Transporte Alternativo, se registrar junto a Secretaria de Finanças do município de Pocinhos e obterem o alvará de licença para funcionamento. (doc. fls. 89).

O fato de a Lei municipal 1024/2008, estabelecer que até 20 viaturas possam ser autorizadas a integrarem o Sistema de Transporte Alternativo, não autoriza que o contrato de permissão seja por tempo indeterminado, ou deixem de constar o valor da contratação, o que é vedado pela Lei 8.666/93.

Por outra banda, as normas legais municipais encartadas pelos defendidos às fls. 87/90, não suprem a falta de parâmetros para correção das tarifas a serem pagas pelo permissionário.

Em pronunciamento preliminar (Cota de fls. 110/113), o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu ficar claro que o Município de Pocinhos invadiu a competência estadual ao conceder linha de transporte intermunicipal, devendo o contrato decorrente da Concorrência n.º 01/2008 ser rescindido imediatamente, por ser nulo.

Ademais, não se pode olvidar o fato igualmente grave de a concessão em tela repousar sobre transporte “alternativo”, algo inconstitucional no presente ordenamento jurídico, por escapar, por completo, ao controle, tributação e fiscalização do Estado.

E por essas serem novéis irregularidades levantadas por esta representante do MPjTC, os Srs. **Adriano Cezar Galdino de Araújo e Arthur Bomfim Galdino de Araújo**, respectivamente, ex e atual Prefeito de Pocinhos, devem ser novamente citados, por AR, enviando-lhes cópia deste parecer, a fim de oportunizar-lhes defesa, em nome do contraditório e da ampla defesa.

Citados mais uma vez, os ex-gestores do município deixaram escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer n.º 003/13 ratificando o pronunciamento encartado às fls. 110/113 dos presentes autos, acrescentando, como visto na legislação pertinente à matéria, que a eventual outorga de permissão desse serviço deveria ser feita pelo DER-PB, e não pelo município em questão ou qualquer outro, em verdade.

Assim, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opinou a representante do *Parquet* Especial pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ILEGALIDADE DO(S) CONTRATO(S) DECORRENTE(S)**, analisados neste processo.

Pelos fundamentos acima delineados, requer o envio dos autos ao Poder Legislativo de Pocinhos – Câmara Municipal – para que suste o(s) contrato(s) decorrente(s) da Concorrência de n.º 01/2008, visto que são nulos de pleno direito, *ex vi* do art. 71, § 1º, da Constituição Estadual da Paraíba. Na hipótese de omissão da Câmara, pronuncie-se este Tribunal de Contas.

Por fim, alvitra a cominação de **MULTA PESSOAL** aos Srs. Adriano Cezar Galdino de Araújo e Arthur Bomfim Galdino de Araújo, na condição de ex-Prefeitos responsáveis pelo procedimento e contratos, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n.º 18/93).

È o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.687/08

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** a cada um dos **Srs. Arthur Bonfim Galdino de Araújo e Adriano Cezar Galdino de Araújo**, Ex-Prefeitos do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **DETERMINEM** o envio dos autos ao Poder Legislativo de Pocinhos – Câmara Municipal – para que suste o(s) contrato(s) decorrente(s) da Concorrência de n.º 01/2008, visto que são nulos de pleno direito, *ex vi* do art. 71, § 1º, da Constituição Estadual da Paraíba. Na hipótese de omissão da Câmara, pronuncie-se este Tribunal de Contas;
- d) **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93.

É o voto

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**